



Aviso nº. 04 /97
de 15 de Abril.

Considerando as alterações de Política Cambial definidas pelo Governo, no âmbito do Programa Nova Vida,

Convindo consolidar as orientações a respeito da venda de moeda estrangeira para viajantes;

Sendo da competência do Banco Nacional de Angola a definição dos princípios que regem as operações em moeda externa, segundo prevê o Artigo 42º alíneas a) e c), da Lei Orgânica do Banco;

No uso da faculdade que me é atribuída pela referida Lei,

Determino: .

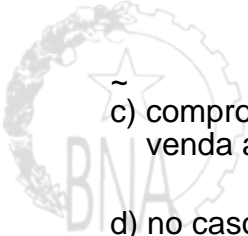
Artigo 1º.

Os Bancos Comerciais e as Casas de câmbio licenciadas pelo Banco Nacional de Angola estão autorizadas a efectuar a venda de moeda estrangeira a viajantes, nos limites e condições que adiante-se estabelecem.

Artigo 2º,

As pessoas residentes no País poderão adquirir moeda estrangeira, junto aos Bancos Comerciais e Casas de Câmbio para viagens ao exterior, nos seguintes termos:

1. O limite de venda de moeda estrangeira a viajantes é de USO 5.000,00 (cinco mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) por viagem, ou o seu equivalente noutra moeda,
2. No caso de crianças menores de 18 anos, quando viajando acompanhadas, é permitida a venda de USD 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares).
3. A moeda estrangeira será entregue no acto da operação, na forma de cheques de viagem (travellers checks), podendo também ser fornecidas notas até ao montante máximo de USD 500,00 (quinhentos dólares).
4. No acto da realização da operação, a entidade operadora deverá anotar no passaporte e no bilhete de passagem a data e o valor da operação, com aposição de carimbo em uso no estabelecimento e assinatura.
5. As operações realizadas pelas Casas de Câmbio, devem seguir os demais procedimentos estabelecidos no Artigo 11º. do Aviso nº. 10/96, de 28 de Junho.
6. No acto da operação de venda, a instituição operadora deverá:
 - a) exigir a presença do viajante ou de seu representante legal;
 - b) anexar, no caso de representação legal, cópia do instrumento que atribui poderes para realizar a operação,

- 
- c) comprovar, pelo visto de entrada no país visitado, a realização da viagem referente à venda anterior;
 - d) no caso de menores, comprovar a representação legal.

Artigo 3º.

1. E permitido aos residentes saírem do País com moeda estrangeira, sem qualquer comprovativo, desde que a quantia não exceda o valor de USD 5.000,00 (cinco mil dólares), ou seu equivalente em outra moeda.
2. Para quantias que excedam USD 5.000,00 (cinco mil dólares), o viajante deve exhibir comprovativo de sua aquisição junto de uma instituição bancária, em que esta expressamente declare que a venda foi efectuada com amparo no Artigo 1º. do Instrutivo nº. 8/94, de 22 de Abril.
3. As instituições bancárias ficam obrigadas a comunicar ao Banco Nacional de Angola Direcção de Capitais e Transacções Correntes, a relação das vendas de moeda estrangeira efectuadas na forma do número anterior.

Artigo 4º.

1. As pessoas não residentes no País é permitida a entrada no território nacional com qualquer valor em moeda estrangeira, sendo obrigatória a declaração de entrada da respectiva moeda sempre que o montante exceder a USD 10.000,00 (Dez mil dólares) ou equivalente em outra moeda.

4. No acto da realização da operação, a entidade operadora deverá anotar no passaporte e no bilhete de passagem a data e o valor da operação, com aposição de carimbo em uso no estabelecimento e assinatura.

5. As operações realizadas pelas Casas de Câmbio devem seguir os demais procedimentos estabelecidos no Artigo 11º. do Aviso nº. 10/96, de 28 de Junho.

6. No acto da operação de venda, a instituição operadora deverá:

- a) exigir a preserlça do viajante ou de seu representante legal;
- b) anexar, no caso de representação legal, cópia do instrumento que atribui o poderes para realizar a operação,
- c) comprovar, peta visto de entrada no pais visitado, a realização da viagem referente à venda anterior;
- d) no caso de menores, comprovar a representação legal.

Artigo 3º.

1. E permitido aos residentes salrem do Pais com moeda estrangeira, sem qualquer comprovativo, desde que a quantia não exceda o valor de USD 5.000,00 (cinco mil dólares), ou seu equivalente em outra moeda.

2. Para quantias que excedam USD 5.000,00 (cinco mil dólares), o viajante deve exhibir camprovativa de sua aquisição junto de uma instituição bancária, em que esta expressamente declare que a venda foi efectuada com amparo no Artigo 1º. do Instrutivo nº. 8/94, de 22 de Abril.

3. As instituições bancárias ficam obrigadas a comunicar ao Banco Nacional de Angola, oirecção de Capitais e Transacções Correntes, a relação das vendas de moeda estrangeira efectuadas na forma do número anterior.

Artigo 4º.

1. As pessoas não residentes no Pais é permitida a entrada no território nacional com qualquer valor em moeda estrangeira, sendo obrigatória a declaração de entrada da respectiva moeda sempre que o montante exceder a USD 10.000,00 (Dez mil dólares) ou equivalente em outra moeda.

2. A declaração referida no número anterior deverá ser feita junto de uma instituição bancária autorizada a operar em câmbio, dentro do prazo de três dias l úteis, contados a partir da data de entrada no Pais.

3. Aos não residentes, aquando da salda do território nacional, é permitido serem portadores de:

- a) até USD 10.000,00 (dez mil dólares) , sem a exibição de qualquer comprovativo;
- b) mais de USD 10.000,00 (dez mil dólares), desde que apresente o comprovativo da declaração de entrada da moeda estrangeira referida no ponto número 1 deste Artigo.

Artigo 5º.

Fica revogado o contido no número 3 do Artigo 1º. do Instrutivo nº. 8/94, de 22 de Abril.

Artigo 6º.

Este Aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se

Luanda, 15 DE ABRIL DE 1997.-

O GOVERNADOR

SEBASTIÃO BASTOS LAVRADOR